

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO BENTO DO SUL/SC**

Autos da recuperação extrajudicial nº **5007053-26.2020.8.24.0058**

O **BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – BRDE**, autarquia interestadual, com agência em Florianópolis à Av. Hercílio Luz, n.º 617, centro, CEP 88.020-000, inscrito no CNPJ/MF sob n.º 92.816.560/0001-37, vem à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado e bastante procurador infra-assinado (instrumento procuratório anexo – **doc. 01**), com endereço profissional no mesmo local, vem apresentar sua

**IMPUGNAÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

envidado por **TUPER S.A.**, já qualificada, o que faz com supedâneo nos arts. 163, § 6º, III e 164, § 3º, I e III, ambos da Lei 11.101/05.

***1. Breve síntese fático-processual***

A autora, declarando dificuldades financeiras, submeteu ao juízo, com base nos arts. 161 a 167 da Lei de Recuperações (Lei nº 11.101/05), plano de recuperação extrajudicial, expectando reduzir sensivelmente os juros em certos e escolhidos contratos de mútuo e simultaneamente alongar os perfis das dívidas.



Para tanto, elegeu discricionariamente uma categoria de credores para negociar as condições pretendidas, nos termos do art. 163, § 1º, da Lei 11.101/05.

O critério elegível pela recuperanda abrangia crédito superior a R\$ 5.000.000,00 – limitado às espécies de credores (a) com garantia real e (b) quirografários, conforme o plano de recuperação extrajudicial (Evento 1, OUT3, p.6):

### **3. DOS CREDORES SUJEITOS À RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL:**

3.1. Declara a TUPER que os créditos abrangidos pela Recuperação Extrajudicial são todos aqueles cujos valores financeiros, na Data Base, sejam superiores a **R\$ 5.000.000,00** (cinco milhões de reais) – (“Créditos Abrangidos Pela Recuperação Extrajudicial”).

3.1.1. Os Créditos Abrangidos pela Recuperação Extrajudicial são de duas espécies, a saber: (i) credores com garantia real até o limite do valor do bem gravado com o ônus real, cujos créditos se encontram especificados no Anexo I – (“Credores com Garantias Reais”); e (ii) credores quirografários, cujos créditos se encontram especificados no Anexo II – (“Credores Quirografários”).

3.1.1.1 Os credores detentores de garantias fiduciárias, abrangidos pelo art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, poderão aderir ao presente Plano de Recuperação Extrajudicial, por instrumento escrito, mas a parcela do crédito, correspondente à garantia fiduciária, não será computada no quórum de aprovação previsto no artigo 163 da Lei nº 11.101/2005.

3.1.2. Nos Credores com Garantias Reais estão contemplados os credores titulares de créditos que são, no todo ou em parte, garantidos por direitos reais de garantia, hipoteca e penhor.

Ainda, estabelecia ao banco ora credor os seguintes encargos substitutivos (Evento 1, OUT3, p. 6):

### **5. DAS CONDIÇÕES FINANCEIRAS APLICÁVEIS AOS CRÉDITOS EXPRESSOS EM MOEDA CORRENTE NACIONAL:**

5.1. Os Saldos Devedores dos Créditos Abrangidos Pela Recuperação Extrajudicial, expressos em moeda corrente nacional, serão atualizados e remunerados, a partir de 01º de julho de 2020, exclusivamente com base nos seguintes critérios:



5.1.1. Atualização: com base no índice da Taxa DI, correspondente à variação das taxas médias diárias dos Depósitos Interfinanceiros – DI de um dia, over extra grupo, expressas na forma percentual ao ano, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, calculada e divulgada diariamente pela CETIP no informativo diário disponível em sua página na internet. (<http://www.cetip.com.br>) – (“Taxa DI”), sendo que, na ausência ou impossibilidade de utilização da Taxa DI, será aplicada a Taxa SELIC, sem prejuízo da incidência dos Encargos Financeiros estabelecidos no presente instrumento; e

5.1.2. Remuneração: com base na taxa de juros efetiva de 2,00% (dois por cento) ao ano – (“Juros Compensatórios de Créditos em Moeda Nacional”); os Juros Compensatórios de Créditos em Moeda Nacional, somados à Taxa DI, perfazem em conjunto os encargos financeiros incidentes sobre os créditos sujeitos ao Plano de Recuperação Extrajudicial – (“Encargos Financeiros dos Créditos em Moeda Nacional”)

Apesar de nunca ter procurado o Banco impugnante para negociar previamente ou sequer dar conhecimento do plano de RE, a autora alega ter obtido previamente a aprovação de mais de 3/5 (60%) das espécies de credores elegíveis para aprovação do plano (art. 163 da lei de regência), conforme quadro apresentado na inicial (Evento 1, OUT8, p. 2):

Classe com Garantia Real			
Credor	Valor na classe de garantia real	Tipo	Total percentual de aderência
Debenturistas (Banco Bradesco S.A., Banco Caixa Geral S.A, Banco Fator S.A.)	R\$ 48.552.304,97	Aderente	18,28%
Korea Trade Insurance Corporation	R\$ 56.433.433,46	Aderente	21,25%
Banco Banrisul S.A.	R\$ 22.533.024,79		—
Banco Santinvest S.A.	R\$ 29.777.858,19	Aderente	11,21%
Banco Santander S.A.	R\$ 28.920.110,10		—
Banco do Brasil S.A.	R\$ 27.051.574,94	Aderente	10,18%
Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE	R\$ 18.560.360,93		—
IIG LLC Capital	R\$ 26.709.155,15		—
Banco Itaú S.A.	R\$ 7.065.838,45	Aderente	2,66%
<b>Total</b>	<b>R\$ 265.603.660,98</b>		<b>63,58%</b>

Classe Quirografários			
Credor	Valor na classe Quirografários	Tipo	Total percentual de aderência
C&F International GMBH	R\$ 27.411.776,68	Aderente	100,00%
<b>Total</b>	<b>R\$ 27.411.776,68</b>		<b>100,00%</b>

Aditou a petição inicial informado a adesão tardia de novo credor com garantia real (Evento 14) e requereu a homologação do plano para que o mesmo fosse imposto mesmo aos credores não aderentes.

Em interlocutória, o juízo deferiu antecipação de tutela de urgência para suspender, unicamente em face da recuperanda, as ações de execução dos credores individuais elegíveis pelo plano. Eis o resumo da situação processual.

Todavia, o requerimento de homologação do plano de recuperação extrajudicial não pode ser atendido, eis que malfez o disposto nos arts. 163, § 6º, III e 164, § 3º, I e III, ambos da Lei 11.101/05, eis que *a autora deixou de juntar aos autos os contratos/instrumentos representativos de crédito dos aderentes*, impossibilitando aos credores não aderentes conferirem se os valores simplesmente descritos no quadro de voto correspondem de fato ao valor das garantias, se estas realmente existem (qual instrumento de crédito, qual garantia real, qual seu valor atribuído ao contrato, avaliação, etc.). Sem tais documentos (os próprios contratos de crédito), que não foram juntados nas mais de 2050 folhas dos autos, *é impossível a verificação dos poderes de voto*, como adiante demonstrar-se-á.

## **2. Prova do crédito do impugnante**

Com o fito de atender ao disposto no § 2º do art. 164 da Lei 11.101/05, o banco impugnante junta cópia dos instrumentos de crédito firmados com a autora que atendem os critérios elegíveis por ela para o presente plano de recuperação extrajudicial, a saber, a cédula de crédito bancário SC 22.381/BNDES/AUTOMATICO e seu aditivo (se encontra executado sob o nº 5006160-30.2020.8.24.0092, perante a 2ª Vara de Direito Bancário de Florianópolis/SC), e a escritura pública de promessa de prestação de garantia fidejussória SC 23.444/BRDE/FIANÇA (e seus aditamentos).

Em ambos contratos de mútuo foram firmadas garantias reais por intermédio de dação em hipoteca de 13 imóveis, todos registrados no CRI de São Bento do Sul/SC, a saber: matrículas **270, 1.820, 1.704, 1.039, 2.719, 2.760, 2.761, 7.760, 15.516, 19.761, 42, 672 e 22.541.**

Estes imóveis, em conjunto com suas acessões e pertenças, foram avaliados à época da contratação, em R\$ 37.796.000,00 (trinta e sete milhões, setecentos e noventa e seis mil reais), conforme consta na escritura pública SC 23.444/BRDE/FIANÇA, em anexo.

Os valores atualizados de avaliação, apenas dos imóveis e acessões (sem contar as pertenças), chega a R\$ 30.220.000,00 (trinta milhões, duzentos e vinte mil reais), conforme laudo específico de avaliação em anexo, de 22.10.2020.

São informações importantes, pois subsidiam a errônea atribuição do poder de voto do impugnante, minorando-a a valores de garantia estabelecidos unilateralmente, e de forma meramente contábil, pela autora, conforme abaixo.

### **3. Razões da impugnação do plano de recuperação extrajudicial**

#### **3.1. Art. 164, § 3º, I e III, e § 6º, da Lei 11.101/05 – não juntada dos instrumentos de crédito relativo aos aderentes – ausência de comprovação do valor das garantias reais e respectivos poderes de voto**

A fim de comprovar o atingimento do quórum necessário de 3/5 (60%) para aprovação do plano na classe dos credores com garantias reais, a autora confeccionou o seguinte quadro, constante Evento 1, OUT3, p. 21:

<b>CREDOR</b>	<b>SALDO EM R\$<sup>8</sup></b>	<b>SALDO EM US\$</b>	<b>VALOR NA CLASSE DE GARANTIA REAL</b>
Debenturistas (Banco Bradesco S.A., Banco Caixa Geral S.A., Banco Fator S.A.)	R\$108.552.304,97	–	R\$48.552.304,97
Korea Trade Insurance Corporation	R\$56.433.433,46 <sup>9</sup>	US\$10.305.594,13	R\$56.433.433,46
Banco Barrisul S.A.	R\$36.767.995,64	–	R\$22.533.024,79
Banco Santinvest S.A.	R\$29.777.858,19	–	R\$29.777.858,19
Banco Santander S.A.	R\$28.920.110,10	–	R\$28.920.110,10
Banco do Brasil S.A.	R\$27.051.574,94	–	R\$27.051.574,94
<b>Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE</b>	<b>R\$26.028.910,93</b>	–	<b>R\$18.560.360,93</b>
IIG LLC Capital	R\$26.709.155,15 <sup>10</sup>	US\$4.877.493,64	R\$26.709.155,15
Banco Itaú S.A.	R\$7.065.838,45	–	R\$7.065.838,45
<b>Total Credores</b>	<b>R\$347.307.181,83</b>	<b>US\$15.183.087,77</b>	<b>R\$265.603.660,98</b>

Como se depreende, na primeira coluna é arrolado o crédito total do credor e na última coluna o poder de voto, relativo ao valor efetivo da garantia real.

Percebe-se que o impugnante teve um valor atribuído unilateralmente às suas garantias no importe de R\$ 18,56 milhões (sem qualquer demonstração que não fosse a arbitrariedade), enquanto seu crédito era de R\$ 26,03 milhões na data base do plano (30.06.2020).

Ou seja, latente diminuição do seu poder de voto (de cerca de R\$ 7,5 milhões). Observe-se que a margem é apertada, pois a lei exige 3/5 dos votos (60%) para aprovação do plano em cada classe específica, e a empresa obteve 63,58% de aprovação prévia na classe com garantia real.

Todavia, ***o que mais importa ressaltar é a ausência de juntada dos contratos de financiamento ou instrumentos de crédito dos credores aderentes***, fato que não permite aos demais credores a verificação do poder de voto dos aderentes.

Em outras palavras, é impossível aferir se os valores atribuídos na última coluna da tabela acima são verdadeiros ou não; se estão “inchados” para aumentar o voto do aderente ou não; há absoluta falta de transparência e vedação do exercício do contraditório e defesa aos credores não aderentes.

Neste sentido, não é possível auferir o quórum de 3/5 exigido pelo art. 163, pois na classe dos credores com garantias reais não existe nos autos os valores das garantias relativas a cada credor votante.

Essa falha é grave, ainda mais se considerarmos que a empresa escolheu os credores que pretendia se alinhar quanto à aprovação durante os vários meses que precederam o ajuizamento da presente demanda, possibilitando a obtenção e juntada aos autos dos contratos dos credores aderentes, considerada a situação de alinhamento entre eles.



Essa grave omissão, insuperável, infringe o disposto no inciso III do § 3º do art. 164, na medida que a empresa, gigante conglomerado e assessorada pelas melhores empresas do ramo, propositadamente, oculta a origem dos créditos arrolados. *In verbis*:

“Art. 163. O devedor poderá, também, requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga a todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais de 3/5 (três quintos) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos.

(...)

§ 6º Para a homologação do plano de que trata este artigo, além dos documentos previstos no caput do art. 162 desta Lei, o devedor deverá juntar:

(...)

III – os documentos que comprovem os poderes dos subscritores para novar ou transigir, relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.”

Ao deixar de juntar os instrumentos de crédito, até mesmo para que o juízo possa auferir se são realmente créditos dotados de garantia real, e qual o valor desta garantia (poder de voto), a autora descumpriu exigência legal (art. 164, § 3º, III, Lei 11.101/05).

A mera apresentação de quadro com valores estipulados como capital votante, sem o lastro de sua comprovação da garantia real, não serve para comprovar a natureza do voto (e sua efetiva quantificação).

Neste passo, é impossível à autora emendar a inicial, eis que envolveria a alteração total do plano, o que implica sua não homologação, oportunizando à autora, supridas as latentes falhas apontadas, a reapresentação de novo pedido em um novo processo.

Não há como o impugnante (e demais credores) se manifestar quanto ao quadro sem comprovação da efetiva existência e valores das garantias reais.

### **3.2. Art. 164, § 3º, I, da Lei 11.101/05 – correção do poder de voto do impugnante – valor efetivo das garantias reais – hipotecas**

Como já dito acima, os 13 (trezes) imóveis dados em garantia hipotecária nos contratos formados com o impugnante BRDE (conforme documentos anexos), foram avaliados em R\$ 30.220.000,00 (laudo de avaliação anexo), ou seja, a garantia hipotecária **cobre todo o valor do crédito do BRDE**, arrolado no valor de R\$ R\$ 26.028.910,93 na data base de 30.06.2020. Não fora isso, no próprio contrato SC 23.444 há atribuição aos imóveis hipotecados e suas pertenças o valor de R\$ 37.796.000,00, que igualmente abraça todo o crédito apontado.

Portanto, este – **R\$ 26.028.910,93** – deve ser o valor do voto do impugnante, e não os R\$ 18.560.360,93 constantes do quadro, valor este contábil, atribuído unilateralmente pela autora.

Alterando o poder de voto, por sentença na presente impugnação, de alterar-se a composição do quórum de aprovação na classe dos credores providos com efetiva garantia real.

### **3.3. Art. 164, § 3º, III, da Lei 11.101/05 – não juntada de contratos – impossibilidade de verificação da existência de créditos com alienação fiduciária**

Excelência, outra consequência crucial decorrente da omissão da juntada dos contratos dos credores aderentes com garantia real é a impossibilidade de aferição se em tais contratos existem garantias concomitantes dadas em alienação fiduciária.

Isto porque o valor equivalente à garantia em alienação fiduciária dever restar excluído do montante do plano de RE ou, ao menos, excluído do poder de voto (art. 49, § 3º, Lei 11.101/05).

A proposital não juntada dos contratos dos aderentes impossibilita a correta validação dos valores dos votos, e obriga os credores não aderentes a





acreditarem em números discricionariamente atribuídos pela autora, sem a reflexa comprovação nos instrumentos contratuais.

De fato, a existência concomitante de garantia em alienação fiduciária nos contratos dos credores com garantia real, ou quiçá exclusiva, esvazia o quórum de 3/5 exigidos pelo art. 163 da Lei 11.101/05, e não permite ao juízo a validação da legalidade do plano, o que não permite sua aprovação com base na mera alegação da autora.

De outro lado, de se atentar que o § 6º do art. 164 não permite a homologação do plano diante de vício formal, e seu § 3º, II, aduz que a “II – prática de qualquer dos atos previstos no inciso III do art. 94 ou do art. 130 desta Lei, ou descumprimento de requisito previsto nesta Lei” também redundaria na não homologação do plano.

#### 4. Requerimentos

Ante o exposto, em especial a omissão/não juntada obrigatória dos instrumentos de crédito que comprovem o valor das garantias reais (e consequentes valores dos votos) destes credores, impossibilitando aos demais credores e ao próprio juízo auferir o alcance ou não do quórum de 3/5 exigidos pelo art. 163 da Lei 11.101/05, é a presente a requerer:

4.1. Seja conhecida e ***julgada totalmente procedente a presente impugnação ao plano de recuperação extrajudicial***, por infração aos arts. 163, § 6º, III e 164, § 3º, I e III, ambos da Lei 11.101/05, nos termos da fundamentação acima, por não permitir aferição do poder de voto dos credores aderentes, ante a não juntada dos instrumentos de crédito pertinentes com a respectiva descrição e valoração das garantias reais, tendo por consequência ***a não homologação do plano de recuperação extrajudicial apresentado***, em desacordo com a Lei de Recuperações;



4.2. Sucessivamente, seja **alterado o poder de voto do impugnante, adequando ao valor efetivo das garantias hipotecárias**, no valor de R\$ 30.220.000,00, cobrindo todo o crédito do impugnante, de **R\$ 26.028.910,93**;

4.3. Fique latente o **total desacordo do impugnante em relação aos termos do plano, os quais refuta por completo**;

4.4. Seja **revogada a liminar concedida**, possibilitando o imediato prosseguimento da execução nº 5006160-30.2020.8.24.0092 também em face da autora, além dos coobrigados.

Dá à presente causa, o valor de **R\$ 26.028.910,93 (vinte e seis milhões, vinte e oito mil, novecentos e dez reais e noventa e três centavos)**.

De Florianópolis (SC) para São Bento do Sul (SC), em 07 de dezembro de 2020.

**Luis Felipe Echeverria**  
**OAB/SC 15.997**

ANEXOS:

- Doc. n.º 01 – Procuração *ad judicium* BRDE.
- Doc. n.º 02 – Cédula de crédito bancário SC 22.381 e seu aditivo.
- Doc. n.º 03 – Escritura pública SC 23.444 e seus aditamentos.
- Doc. n.º 04 – Laudo de avaliação das garantias reais

ASSEJUR/Luís Felipe/Impugnações/p-3622 TUPER S.A. - impugnacao RE - SC 22.381 e SC 23.444